



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13886.000358/00-21  
Recurso nº : 107-129527  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs: 1997 a 2000  
Recorrente : T.A. LOGÍSTICA CONSULTORIA E ARMAZENAGEM LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 14 de junho de 2005.  
Acórdão nº : CSRF/01-05.245

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara de Conselho de Contribuintes. Incabível a configuração da divergência se o aresto tido por divergente verse sobre situação fática e jurídica distinta da apreciada nos autos.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T.A. LOGÍSTICA CONSULTORIA E ARMAZENAGEM LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Dorival Padovan e José Henrique Longo. Designado para redigir o voto o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13886.000358/00-21  
Acórdão nº : CSRF/01-05.245

Recurso nº : 107-129527  
Recorrente : T.A. LOGÍSTICA CONSULTORIA E ARMAZENAGEM LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

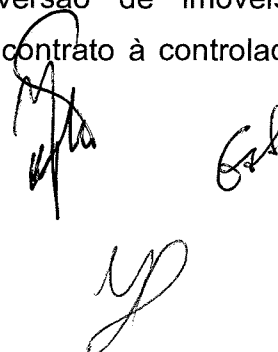
Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte (fls. 468 a 485) contra decisão da 7ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 107-06.762, sob ementa:

*“IRPJ/CSL – LUCRO PRESUMIDO – RECEITAS OPERACIONAIS – ALUGUEL DE IMÓVEIS. Para a caracterização, como operacional, de receita proveniente do recebimento de aluguel, não basta a simples menção dessa atividade nos atos constitutivos da empresa locadora do imóvel, mas que fique constatado estar esse ato negocial entre os que realmente fazem parte da sua atividade, sujeitando-se à tributação integral, a título de demais resultados e ganhos de capital, a receita de locação de imóvel, quando esse objeto social não ficar comprovadamente caracterizado pela pessoa jurídica.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA. A decisão proferida no processo matriz aplica-se, no que couber, ao processo decorrente, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito existente entre ambos os procedimentos.”*

O recurso teve seguimento provisório assegurado pelo despacho de fls. 512 a 514, com base no conceito de receita bruta, considerando-se que a receita de aluguéis corresponde à atividade de locação de bens imóveis próprios contemplada no contrato social da recorrente, apoiado no Acórdão nº 203-05.810.

A exigência estabeleceu-se na forma descrita no Termo de Constatação Fiscal (fls. 32 a 37 – juntamente com outras matérias não integrantes do presente recurso) e pode, em apertada síntese ser descrita como tendo a empresa controladora integralizado capital em empresa controlada mediante a versão de imóveis e posteriormente a controlada cedeu em locação comprovada por contrato à controladora os mesmos imóveis.



Processo nº : 13886.000358/00-21  
Acórdão nº : CSRF/01-05.245

A fiscalização se impressionou com o contrato de locação que previa correr por conta da locatária as despesas correspondentes a tributos incidentes sobre o imóvel, mais tarifas de luz água e seguros, já que isso fazia com que a locadora apropriasse valor muito próximo, senão igual, ao valor que corresponderia ao valor de receita líquida, o que lhe tiraria a condição de receita operacional.

Conforme descrito pela fiscalização, o objeto social da recorrente era de:

*“A Sociedade terá por objeto a exploração do ramo de Administração e Guarda de Bens Próprios e de Terceiros, **Locação de Bens Móveis, Imóveis Próprios e de Terceiros**, Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Armazenagem e Embalagem de Mercadorias em Geral, Serviços Auxiliares do Transporte em Geral e da Armazenagem, Serviços de Malote e de Entrega Domiciliar, Serviços Auxiliares ao Comércio de Mercadorias Inclusive de Importação e Exportação, Serviços de Agenciamento, Treinamento e Fornecimento de Mão de Obra em Geral, Armazém Geral, Serviços de Manutenção em Veículos, Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios, de Auto Peças, Combustíveis e Lubrificantes, a Representação Comercial de Produtos Nacionais e Estrangeiros e a Atividade de Indústria, Comércio, Importação e Exportação, podendo ainda participar no Capital de outras Sociedades.”*

A fiscalização constatou que a receita de aluguéis *“tem caráter secundário em seu faturamento ...”*, variando entre 5,72% e 29,12% (fls. 35).

A motivação do lançamento pode ser representada pelos trechos do relatório fiscal seguintes:

*“ 16 – Conforme exposto no item 8 retro, a empresa registra em seus atos constitutivos um extenso rol de atividades integrantes de seu objeto social e, baseando-se literalmente no que consta desses documentos, à primeira vista a forma de tributação dos valores locativos encontrava supedâneo nas instruções normativas editadas.  
17 – Entretanto, a simples menção em suas alterações contratuais de que tem como objetivo social determinada atividade, não lhe assegura as prerrogativas inerentes aos que efetivamente exercem tal atividade. E observando a situação fática presente em sua escrituração regular, percebe-se que em seus registros contábeis esses resultados foram classificados como receitas não operacionais, na conta analítica nº*

Processo nº : 13886.000358/00-21  
Acórdão nº : CSRF/01-05.245

*4.2.2.1.01.00.0005, evidenciando a verdadeira natureza desses rendimentos e a sua desvinculação em relação ao real objeto social desenvolvido pela contribuinte.*

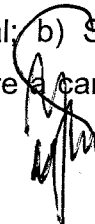
*18 – A característica de não operacionalidade desses ganhos também fica patente ao analisarmos as despesas regulares necessárias ao desenvolvimento de sua atividade e à manutenção da fonte produtora, as quais basicamente se referem à atividade de logística, não apresentando vínculo com a pretensa atividade de locação de imóveis, visto que a responsabilidade pelos gastos relativos aos bens alugados foi contratualmente atribuída à locadora, ou seja, os valores auferidos a título de aluguel representam, na verdade, não uma receita, a qual se sujeitaria a custos e despesas imprescindíveis à sua consecução, mas sim verdadeiro resultado líquido positivo.”*

Por tudo isso, foi tributado integralmente a receita, por 100% de seu valor, deduzidos os 32% já tributados pela empresa, já que apura seus resultados fiscais pela modalidade de lucro presumido.

A decisão recorrida trouxe como fundamentos os mesmos expendidos no relatório fiscal e foi tirada por escassa maioria (5 x 3), merecendo declaração de voto do Conselheiro Edewal dos Santos (fls. 460 a 464), onde relata o texto da lei e o entendimento da Receita Federal, pelas Decisões nº 300 – IRPJ (DOU 20.03.2001) e Processo de Consulta 270/98 (DOU 02.09.98), sendo a primeira, assim ementada:

*“DECISÃO Nº 300 – IRPJ.  
EMENTA – LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS DE ALUGUÉIS. No caso de pessoa jurídica que tenha como atividade a locação de bens imóveis, a base de cálculo do imposto e do adicional, cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de trinta e dois por cento.  
Dispositivos legais: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 519, § 1º, inciso III, alínea “c”.) grifei”*

As razões da recorrente, constantes do apelo, afirmam que a exação se estabeleceu por ter a autoridade lançadora se apoiado em duas premissas básicas, quais sejam: a) A simples menção da atividade desenvolvida pela empresa, no seu contrato social não é suficiente para caracterizar a receita como operacional; b) Segundo o Pronunciamento VIII do IBRACON a receita operacional deve ter sempre a característica



Processo nº : 13886.000358/00-21  
Acórdão nº : CSRF/01-05.245

de ilíquida (fls. 471). Analisa o conceito de receita operacional e define o tratamento a ser dado sob a luz do lucro presumido, no qual se admite, presumidamente, uma dedução para cobrir os custos e despesas, defendendo a natureza operacional da receita, já que, tanto ela é correspondente a um dos objetivos sociais quanto é mensal e continuada, nunca esporádica. Em resumo a empresa decidiu explorar o ramo de locação de bens e o fez constar do contrato social, e afirma, diferentemente da fiscalização, que tal receita alcança até 41% de suas receitas.

Com relação aos conceitos trazidos em ato do IBRACON, a recorrente reproduz o conceito: *“considera-se receita operacional aquelas relacionadas com as atividades principais da empresa, independentemente da sua freqüência, nesse contexto, conseqüentemente, o conceito de receita é de elemento “bruto” e não “líquido”, correspondendo em última análise, ao valor pelo qual a empresa procura se ressarcir dos seus custos e despesas e auferir crédito.”*. O conceito de receitas não operacionais também foi trazido (fls. 481): *“correspondente aos eventos econômicos aditivos ao patrimônio líquido, não associados com as atividades principais da empresa, independente da sua freqüência.”*. Alega que os ônus da locação estão trazidos no artigo 23 da Lei nº 8.245/91 – Lei das locações, correspondendo o contrato à praxe de mercado e que, por fim, as receitas são operacionais e a exigência não pode prosperar.

Assim se encontra o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13886.000358/00-21  
Acórdão nº : CSRF/01-05.245

## VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso foi devidamente acolhido e deve ser apreciado.

Algumas questões devem ser enfrentadas inicialmente.

A primeira delas diz respeito ao conceito de receitas operacionais utilizado pela fiscalização e aquele adotado pela empresa.

O conceito de receita operacional é próprio da modalidade de tributação pelo lucro real, tanto que foi tratado no artigo 11<sup>1</sup> da Lei nº 1.598, ao tratar do lucro real.

Segundo aquele diploma legal, ainda em vigor, é operacional o resultado das atividades principais e acessórias, mesmo aquelas que a empresa venha a assumir sem que constem do seu objeto social.

São classificadas como operacionais receitas de aluguéis, receitas financeiras e outras auferidas, esporádica ou continuamente auferidas por empresas de cuja atividade não consta atividade imobiliária, de locação ou financeiras. E isso está contemplado no próprio formulário da declaração do imposto de renda sob a classificação de outras receitas operacionais.

No lucro real, âmbito adequado para a aplicação do conceito de resultado (receitas e despesas) operacional, o lucro operacional compõe o resultado tributável final,



Processo nº : 13886.000358/00-21  
Acórdão nº : CSRF/01-05.245

sendo, via de regra, tributado tal resultado de forma uniforme e apurado pela mesma mecânica de comparação entre as receitas (operacionais ou não operacionais) e despesas (operacionais e não operacionais). Tanto que, no mesmo período de apuração os resultados positivos operacionais ou não operacionais são ajustados pelos resultados operacionais ou não operacionais negativos. Todos os valores compõem um mesmo resultado e sob uma mesma modalidade de apuração, qual seja o diferencial entre as receitas e o somatório dos custos e despesas.

Já, a tributação pela modalidade do lucro presumido, pelas características próprias e pela sistemática elaborada na lei, trata de forma diferenciada algumas receitas, quando visa compor o resultado tributável (o lucro presumido).

A legislação estabeleceu, pela via da presunção legal, o valor que entende dever ser tributável em determinadas receitas.

Assim, se determinada empresa auferir receitas decorrentes da venda de mercadorias verá tributado valor correspondente a 8% da receita correspondente, enquanto, se tiver atividade de prestação de serviços (sob algumas modalidades) poderá ter sua receita tributada sobre o valor correspondente a 32%.

A lei definiu tais parâmetros e em nenhum momento aplicou o conceito de operacionalidade à atividade com tributação parametrada aos percentuais eleitos na lei.

Para melhor entendimento vou utilizar a receita financeira, visando avançar no raciocínio.

Uma empresa tributada na modalidade de lucro real, que aufera receitas financeiras, tem tais receitas incluídas integralmente na base tributada, que será parcialmente compensada por eventuais despesas financeiras que venha a suportar. Será

---

<sup>1</sup> Art 11 - Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica.



Processo nº : 13886.000358/00-21  
Acórdão nº : CSRF/01-05.245

tributada, teoricamente, pela diferença, mas classificará a receita e o resultado como resultado operacional (receitas e despesas operacionais).

Já, na modalidade de lucro presumido, por não estar a atividade de aplicação financeira elencada entre aquelas contempladas na lei, independentemente de seu conceito de operacional ou não operacional que receberia na modalidade de lucro real, será tributada pelo seu total, menos os custos comprovados para sua obtenção. Nesse exemplo, a receita financeira será tratada como receita não operacional e terá a mesma tributação que teria se fosse tributada na modalidade do lucro real (essa igualdade pode ser alterada conforme a natureza das despesas financeiras). A distinção é tão clara que, mesmo que a empresa tenha como único objeto social a atividade financeira, o que corresponderia sob o enfoque do lucro real a típica receita operacional, se a opção corresponder à tributação pelo lucro presumido deverá apurar o resultado concreto pelo diferencial entre as receitas e as despesas. Isso justifica a proibição pela opção ao lucro presumido, pois corresponderia a uma quebra de sistema.

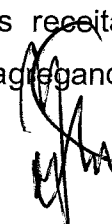
Dessa forma se pode concluir que os conceitos tradicionais importantes na sistemática de tributação pelo lucro real não podem, nem mesmo devem ser aplicados no caso de opção pelo lucro presumido.

Então é despidiendo o questionamento acerca da tentativa de classificar os aluguéis como sendo receita operacional ou receita não operacional.

Então qual deve ser o critério?

A lei estabeleceu o critério, que, mesmo não sendo expressamente eleito se traduz no seu conteúdo.

À medida que a lei vem elencando uma ou mais receitas e a elas atribuindo um percentual objetivo para incidência dos tributos, vem agregando tal receita



Processo nº : 13886.000358/00-21  
Acórdão nº : CSRF/01-05.245

ao conceito que substitui aquele de receita operacional, ou seja, estabelece a natureza das receitas com base de tributação percentualmente fixadas, diferente de 100%.

Para as demais despesas a tributação recai sobre a diferença entre o valor percebido e os custos ou despesas suportadas na sua obtenção.

Ao estabelecer os percentuais a legislação elegeu o conceito que substitui aquele de lucro operacional, quando estabeleceu que *“Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de ....”*<sup>2</sup>

Emerge, portanto, o conceito de atividade.

E, submissa ao conceito de atividade, a lei indica para a atividade de locação ou cessão de bens imóveis o percentual de 32% como base tributável.

A lei não estabeleceu a obrigatoriedade de que a atividade exercida pela empresa constasse de seu objeto social, mas, interpretando-a de forma restritiva, a fiscalização vem entendendo em alguns casos que somente é aplicável a modalidade caracterizada por tributar um percentual definido da receita se a atividade constar do objeto social. Esse posicionamento é isolado, mesmo entre a fiscalização, mas vez ou outra provoca lançamento.

No presente caso temos delineada uma situação diferenciada.

A atividade é de locação e consta do objeto social.

Mas mesmo assim a tributação foi instalada, sob algumas alegações, das quais tratarei agora.

---

<sup>2</sup> Lei nº 9.249/95, art. 15, § 1º.



Processo nº : 13886.000358/00-21  
Acórdão nº : CSRF/01-05.245

A primeira delas, que diz respeito ao Comunidade IBRACON, já foi apreciada, uma vez que não entende ser correto a aplicação do conceito de resultado operacional, uma vez que estranho à modalidade de tributação pelo lucro presumido.

Mesmo assim, tendo a locadora a incumbência do pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel (propriedade) e das despesas de ocupação (luz, água, manutenção, etc.), entendo não servir isso para descaracterizar a atividade de locação da autuada, uma vez que são cláusulas praticadas correntemente no mercado imobiliário, sendo que na Lei nº 8.245/91, art. 23, constam como obrigações do inquilino tais despesas, deixando apenas os tributos fora da obrigatoriedade, mas são eles, invariavelmente atribuídos ao inquilino, conforme contratos padrão de locação.


Penso que a assunção do ônus de tais encargos pelo inquilino não descaracteriza a atividade nem a exclui da sistemática de tributação pelo lucro presumido.

Até porque despesas outras são de exclusivo ônus do proprietário, como a depreciação, benfeitorias, perdas eventuais e extraordinárias, o que inviabiliza a tentativa de tributar integralmente a receita de locação. Quando às depreciações, apesar de não influírem no resultado tributável, elas são consideradas quando da alienação do bem ou da migração para a tributação pela sistemática do lucro real.

Assim, considero também esse item como inadequado à manutenção da exigência.

Resta a avaliação da afirmativa de tratar-se de planejamento tributário visando reduzir a carga fiscal.

Conforme relatado os imóveis locados foram havidos por conferência em aumento de capital pela própria locadora, controladora da autuada, de cujo capital detinha a quase totalidade.



Processo nº : 13886.000358/00-21  
Acórdão nº : CSRF/01-05.245

Do enquadramento legal da exação consta (fls. 20):

*“Artigos 27 a 32 da Lei nº 8.981/95  
Artigo 15 da Lei nº 9.249/95;  
Artigo 15 da Lei nº 9.430/96;  
Artigos 516 a 526 do RIR/99.”*

Examinando-os, observo que todos dizem respeito de forma genérica à sistemática de apuração do lucro real, sem qualquer menção a procedimentos de descaracterização da personalidade jurídica da atuada.

Mesmo assim, encontrei no relatório fiscal (fls. 34) a seguinte explicação:

*“12- A abertura da empresa TA Logística Consultoria e Armazenagem Ltda., claramente visou a pôr em prática planejamento fiscal que redundou numa diminuição da carga tributária incidente sobre o grupo empresarial, quando comparada com aquela que seria devida caso tal procedimento não fosse utilizado, tendo acarretado as seguintes ocorrências:*

*- o surgimento de despesas com aluguel na locatária, deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social;  
- a redução do adicional do imposto de renda em virtude da pulverização do lucro entre controladora e controlada;  
- a permissibilidade de a empresa subsidiária enquadrar-se nas normas do lucro presumido sem que isso impedisse o aproveitamento das despesas incidentes sobre os imóveis, visto que a responsabilidade sobre tais gastos foi atribuída contratualmente à sua controladora e por ela deduzidos na apuração do lucro real;  
- a intenção de tributar-se pelo lucro presumido, como receita da atividade, os aluguéis integralmente deduzidos na controladora, criando-se uma situação em que despesas consideradas dedutíveis foram, em contrapartida, oferecidas à tributação somente de forma parcial, em 32% de seu montante.*

*13- Sem pretender desrespeitar o direito de a contribuinte recorrer a formas menos onerosas de tributação, a repercussão fiscal ora discutida centraliza-se na maneira como a empresa locadora vem tributando o aluguel recebido, isto é, somando-se à receita de armazenagem e aplicando, sobre o montante encontrado, o percentual legalmente estipulado para o cálculo do lucro presumido, que atualmente é de 32%. Vislumbra-se uma incorreção nessa sistemática de apuração do imposto, visto que normalmente as receitas de aluguel deveriam ser acrescidas integralmente ao lucro presumido calculado sobre a receita bruta de sua atividade principal.*

Processo nº : 13886.000358/00-21  
Acórdão nº : CSRF/01-05.245

Lendo atentamente o texto acima, encontro no último parágrafo a declaração da motivação do lançamento.

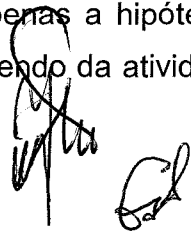
Conforme afirmativa da fiscalização, a tributação não foi intentada diante da constatação do planejamento tributário, mas, no dizer do Agente Fiscal:

*“... na maneira como a empresa locadora vem tributando o aluguel recebido, isto é, somando-se à receita de armazenagem e aplicando, sobre o montante encontrado, o percentual legalmente estipulado para o cálculo do lucro presumido, que atualmente é de 32%. Vislumbra-se uma incorreção nessa sistemática de apuração do imposto, visto que normalmente as receitas de aluguel deveriam ser acrescidas integralmente ao lucro presumido calculado sobre a receita bruta de sua atividade principal.”*

A fiscalização deu pouca importância ao aspecto de planejamento tributário que vislumbrou, mas o voto condutor da Câmara recorrida tem como conclusão texto que comprova diferente enfoque (fls. 459):

*“O trabalho fiscal consistiu, pois, na recomposição do valor tributável, afastando os artifícios que possibilitaram sua redução indevida. Devo dizer que concordo com os termos em que o julgamento de primeiro grau foi proferido, inclusive com a fundamentação de que a simples menção da atividade da pessoa jurídica, nos seus atos constitutivos, não é bastante para, de pronto, ser aceita, sem que se possa fazer qualquer exame da real natureza desses atos negociais.”*

Discordo da aplicabilidade das expressões acima usadas, uma vez que se a fiscalização tivesse efetivamente tentado recompor o valor tributável, afastando os artifícios, ela teria levado em consideração o real resultado da locação, já que a empresa conta com contabilidade completa, como indicado a fls. 187, e bastaria apurar de forma concreta o ganho de capital. Não foi essa a intenção, restando apenas a hipótese por demais comprovada de que tratou a receita de aluguéis como não sendo da atividade da recorrente, apenas isso.



Processo nº : 13886.000358/00-21  
Acórdão nº : CSRF/01-05.245

Os atos societários são irretocáveis, não havendo como negar a existência jurídica da recorrente e em nenhum momento a fiscalização logrou desconstituir sua personalidade jurídica, até porque apoiou a tributação no conceito que usou inadequadamente de receita operacional, inaplicável ao caso.

Dessa forma, não vejo como manter a tributação, o que me conduz a conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2005.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO



Processo nº : 13886.000358/00-21  
Acórdão nº : CSRF/01-05.245

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Redator designado

Exsurge do relatório que o recurso especial foi interposto pela contribuinte contra acórdão da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento do recurso voluntário.

A interessada ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara, alegando haver divergência entre o acórdão recorrido e as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº Ac. 201-76.771, 203-05.810. Em que pese a recorrente ter se referido a outras decisões, o Despacho nº 107-026/04, às fls 512, admitiu o recurso especial com base na análise desses dois arestos paradigmas, em razão de terem sido as duas primeiras ementas indicadas na peça recursal (fls.487/488) e seu inteiro teor trazido aos autos.

Cabe ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle prévio dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos.

Dispõe o Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes que é cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Verifica-se que não foi feita a confrontação dos acórdãos divergentes, que se dá pela transcrição e comparação dos trechos que expressam entendimentos divergentes sobre a aplicação da mesma norma jurídica a uma idêntica situação fática. A recorrente restringiu-se a transcrever ementas dos arestos. Essa omissão da recorrente quanto ao ônus demonstrar a divergência, por si só, já inviabilizaria qualquer análise de admissibilidade do recurso.



Processo nº : 13886.000358/00-21  
Acórdão nº : CSRF/01-05.245

Além disso, no caso presente, em que pesem os paradigmas terem também versado sobre a receita de locação de imóveis, o acórdão recorrido deu tratamento jurídico diverso à questão em razão da matéria fática e jurídica posta a julgamento ser distinta dos julgados trazidos à colação pelo interessado.

Inicialmente, deve-se ressaltar que os acórdãos paradgmas são do Segundo Conselho, pois se referem à incidência de PIS e COFINS sobre a receita de locação de imóveis, enquanto a decisão recorrida trata da apuração da base de cálculo de IRPJ sob o regime de apuração pelo Lucro Presumido. Verifica-se, portanto, que matéria dos arestos paradigmas é totalmente distinta da discutida nesse processo, eis que a apuração da base de cálculo das contribuições sociais tem regras próprias e apoia-se em legislação específica.

O aresto recorrido fundamenta-se nas peculiaridades fáticas do caso, tendo o relator afirmado tratar-se de planejamento tributário e descrito a seqüência de atos que o fizeram chegar a essa conclusão. No caso, os atos negociais envolvem duas pessoas vinculadas, sendo a locadora, ora recorrente, controladora da locatária e o litígio se formou sobre a possibilidade de as despesas correspondentes a receita de locação de imóveis serem apropriadas pela locadora a partir do cálculo do lucro pela aplicação de percentual presumido de 32%.

Segundo cita o relator, o Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, em pronunciamento VII – RECEITAS E DESPESAS – RESULTADOS, defende que a percepção de receitas pelo seu valor líquido, portanto livre dos custos/despesas inerentes ao auferimento de receitas, não atendem aos requisitos para que sejam considerada operacionais. Para esse instituto, “receitas operacionais correspondem ao evento econômico relacionado com a atividade ou atividade principais da empresa, independentemente da sua freqüência”. Sustenta o relator do aresto recorrido que o fato de formalmente ter sido inserida essa atividade nos atos constitutivos da pessoa jurídica, por si só, não altera a natureza da receita, é necessário que se examine da real condições em que se realizaram esses atos negociais.



Processo nº : 13886.000358/00-21

Acórdão nº : CSRF/01-05.245

O aresto paradigma restringe-se, por sua vez, a discutir se as receitas de aluguéis de imóveis compõem a base de cálculo das contribuições – PIS e COFINS. A legislação que rege a matéria é distinta e a situação fática narrada no aresto recorrido, cujos detalhes foram decisivos na formação do convencimento do julgador, não está presente nas decisões paradigmas.

Divergência consiste em interpretar de maneira diversa a mesma norma aplicável a fatos iguais. O que se pretende com o recurso de divergência é justamente acabar com a dupla maneira de se interpretar a norma e, portanto, a duplicidade de aplicações da mesma. Segundo o Acórdão CSRF/01-0297, “não se caracteriza dissídio jurisprudencial se o acórdão recorrido não tem, entre seus fundamentos, aquele apontado no paradigma”. Da mesma forma, o Acórdão CSRF/01-0.081 que assim decidiu essa matéria: “Configura-se tal dissídio, ainda que as parcelas tributadas sejam de diferente natureza, se forem as mesmas regras de direito aplicáveis aos acórdãos divergentes”.

Diante dessas considerações, concluo que não foi obedecido o requisito de admissibilidade, porquanto não foi evidenciada claramente a divergência. Além disso, a decisão afrontada e a paradigma versam sobre situações fáticas distintas.

São estas razões de decidir que me levam a não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, 14 de junho de 2005.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

